



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PR 01/07

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Altera o marco inicial de contagem do prazo de trinta dias para apreciação congressual dos vetos presidenciais.

Art. 1º Acrescente-se à Resolução nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional, parte integrante do Regimento Comum do Congresso Nacional, o seguinte parágrafo único:

“O veto total ou parcial da medida provisória será considerado recebido pelo Congresso Nacional, para os fins dos §§ 4º e 6º do art. 66 da Constituição, a partir da publicação das respectivas razões no Diário Oficial da União.”

Art. 2º O § 1º do art. 104 da Resolução nº 1, de 11 de agosto de 1970, do Congresso Nacional (Regimento Comum do Congresso Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O prazo de que trata o § 4º do art. 66 da Constituição será contado a partir da publicação das razões de voto no Diário Oficial da União.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ao comentar o § 12 do art. 62 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, sustenta que, vetado um projeto de lei de conversão, deveria permanecer vigente o texto da medida provisória “até a eventual rejeição do voto”:

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PRN nº 01/07
Fls. 10

OF *SP*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



“Por sua vez, explicita o § 12 que, enquanto não decorrer o prazo de sanção ou veto, ou – depreende-se – até a eventual rejeição do veto, vigorará o texto da medida provisória.” (**FERREIRA FILHO**, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*, 5ª edição, São Paulo: RT, 2002, p. 244).

A ilação é coerente com a celeridade que a Constituição pretendeu imprimir à tramitação parlamentar do veto (apreciação em sessão conjunta, dentro de trinta dias do recebimento do veto (cf. § 4º do art. 66 da Constituição), sob pena de trancamento da pauta de votações – cf. § 6º do art. 66 da Constituição). Ademais, o entendimento em causa, se aplicado fosse, concorreria para a segurança e a estabilidade das relações jurídicas.

No entanto, uma antiga prática institucional impede que assim seja: “o trintídio constitucional para apreciação do veto somente é contado a partir da leitura das respectivas razões presidenciais em Plenário. Assim, no mais das vezes, os vetos velam meses no aguardo de deliberação congressual, prática essa que não condiz – no seu influxo sobre a medida provisória – com a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que buscou delimitar a decretação de urgência o mais possível no tempo (vale insistir, na pendência do exame congressual do veto, a medida provisória manter-se-ia em vigor). Portanto, é imperiosa disciplina normativa – regimental ou, até mesmo, constitucional – que estabeleça a publicação das razões presidenciais de veto no Diário Oficial da União como marco inicial da contagem do trintídio constitucional para a apreciação do veto, a exemplo do que se fez relativamente ao prazo de eficácia dos decretos-leis e das medidas provisórias.” (**AMARAL JÚNIOR**, José Levi Mello do. *Medida provisória e a sua conversão em lei*, São Paulo: RT, 2004, p. 238).

Portanto, partindo da análise doutrinária referida, proponho aos nobres pares seja acrescentado ao art. 13 da Resolução nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional, o seguinte parágrafo único:

“O veto total ou parcial da medida provisória será considerado recebido pelo Congresso Nacional, para os fins dos §§ 4º e 6º do art. 66 da Constituição, a partir da publicação das respectivas razões no Diário Oficial da União.”

Ademais, dentro da mesma lógica e por coerência, sugiro, ainda, que qualquer veto tenha o respectivo prazo de apreciação contado da publicação das respectivas razões no Diário Oficial da União, o que requer modificação do § 1º do art. 104 do Regimento Comum do Congresso Nacional, que ficaria com seguinte redação:

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PRN nº 01 197
Fls. 11



CÂMARA DOS DEPUTADOS



“§ 1º O prazo de que trata o § 4º do art. 66 da Constituição será contado a partir da publicação das razões de voto no Diário Oficial da União.”

Este é o projeto e respectiva justificação que submeto ao elevado crivo dos ilustres pares.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PRN nº 01/07
Fls. 12/1007

Deputado BRUNO ARAÚJO

PSDB/PE

BRUNO
ARAÚJO 585

Maria do Carmo
Pereira MA
936 C

Waldyr PRT

Fábio

531

PSDB

Waldyr

531

PSDB

Waldyr